



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1177525-40.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelado/apelante MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da demandada e deram parcial provimento ao recurso da demandante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÕES Nº 1177525-40.2023.8.26.0100

APELANTES/APELADOS: MARIA LUIZA DOS SANTOS e SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDINAP

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 8484

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Descabimento. Não demonstrada a efetiva necessidade de produção de prova pericial para o deslinde do feito. MÉRITO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. Descontos não autorizados pela demandante. Cabia ao demandado o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu. Não apresentação de documentação suficiente para garantir a regularidade da contratação digital. Inexistência de vínculo jurídico entre as partes. Apelação desprovida.

INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pretensão de devolução em dobro dos descontos ilegais. Cabimento. Repetição do indébito deve observar a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, bem como a modulação de seus efeitos, com o deferimento da devolução em dobro dos descontos realizados após 30.03.2021. DANOS MORAIS. Configurados. Descontos indevidos. Demandante que ficou privada de parte de seus benefícios previdenciários. Verba de caráter alimentar. Arbitrados em R\$ 2.000,00 pelo juízo a quo. Quantia majorada para R\$ 5.000,00. Valor razoável e proporcional. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Pedido de fixação pela tabela da OAB ou, subsidiariamente, no valor de R\$5.200,00. Acolhimento em parte. Valor irrisório da condenação, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 em observância a baixa complexidade da causa. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença (fls. 179/187), cujo relatório se adota, que julgou procedentes os

pedidos na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos materiais e morais movida por MARIA LUIZA DOS SANTOS em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL – SINDINAP.

Nas razões recursais (fls. 212/225), a demandante pleiteia a majoração dos danos morais, argumentando que o valor de R\$ 2.000,00 é irrisório, requer também a repetição do indébito de forma dobrada e a majoração dos honorários advocatícios, seja conforme a tabela da OAB ou, subsidiariamente, no valor de R\$ 5.200,00.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 45).

Contrarrazões (fls. 245/253).

Nas razões recursais (fls. 194/203), o demandado aduz, em síntese: preliminarmente pela anulação da sentença, alegando cerceamento de defesa quanto ao pedido de perícia; no mérito legítima filiação ao sindicato, diante da autorização assinada digitalmente e gravação juntada; inaplicabilidade do CDC; existência de danos morais.

Recurso tempestivo. Preparado.

Contrarrazões (fls. 229/244).

É o relatório.

Preliminarmente, rejeito o pedido de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo.

Ademais, o julgamento antecipado da lide nos casos em que o fato já estiver documentalmente comprovado não acarreta obstrução defensiva.

Nesse sentido:

“Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de

origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos” (AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021).

No caso, como se verá a seguir, era mesmo desnecessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Assim, superada a matéria preliminar suscitada, passa-se ao exame do mérito.

Pois bem.

A demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos sofridos.

Portanto, cabia ao demandado demonstrar a efetiva contratação.

O conjunto probatório apresentado pelo demandado não se mostra suficiente para afastar a irregularidade na contratação digital.

Da análise dos documentos apresentados, é possível constatar que, na ficha de sócio e na autorização (fls. 114/121), não há a identificação da autoridade certificadora responsável pela autenticação. Além disso, o número de IP do dispositivo utilizado também não está presente no referido documento, o que compromete a veracidade da assinatura digital apresentada.

Ademais, verifica-se que a fotografia (selfie) não permite comprovar a regularidade da adesão ao sindicato, não sendo sequer possível verificar em que circunstância a imagem foi obtida.

Outrossim, o *link* do áudio da suposta adesão indicado pelo Sindicato não permite acesso ao conteúdo alegado e as datas de assinatura não conferem com o alegado, inexistindo comprovação de manifestação de vontade da demandante.

Logo, não é possível admitir como prova da regularidade da contratação os elementos apresentados pelo demandado, porquanto estes, por si só, não importam adequado cumprimento do dever de informação insculpido no artigo 6º, inciso III, do CDC.

Assim, diante da inexistência de uma relação jurídica válida, os descontos devem ser cessados e o valor descontado deve ser restituído.

Quanto à repetição do indébito, a abusividade de descontar valor não autorizado caracteriza violação à boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos¹, devendo ser ressarcidos em dobro apenas os pagamentos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021).

Como no caso dos autos os descontos são posteriores à data modulada, de rigor seja deferida a devolução em dobro de todos os descontos ilegais.

Os danos morais também restaram configurados dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e ao desconto indevido de valores.

Além disso, a demandante ficou privada de parte de seu benefício previdenciário, o qual possui natureza alimentar, para quitar um valor indevido, causando transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano.

O *juízo a quo* arbitrou os danos extrapatrimoniais em R\$ 2.000,00. Majoro-os para R\$ 5.000,00, quantia que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO

¹ “(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.”

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSAIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJ/SP, Apelação Cível nº 1005513-04.2024.8.26.0482, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Theodureto Camargo, julgado em 07/02/2025)

No que tange aos honorários sucumbenciais, a sentença merece reforma no ponto.

Com efeito, pela interpretação da norma é evidente que a utilização da Tabela de Honorários da OAB para a fixação dos honorários sucumbenciais não deve ser considerada como critério vinculante.

Isso se deve ao fato de que tal tabela sugere um valor padrão para ações cíveis, desconsiderando a complexidade específica de cada causa.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 8º-A DO MENCIONADO DISPOSITIVO,

UMA VEZ QUE OS VALORES RECOMENDADOS PELA TABELA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP APENAS SERVEM DE PARÂMETRO, POIS A SUA VINCULAÇÃO ATRIBUIRIA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS A UM ÓRGÃO DE CLASSE, SUBTRAINDO DO JULGADOR A POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO § 2º DO ART. 85 DO CPC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Embargos de declaração nº 1001092-39.2022.8.26. 0288/50000. Relator: Alberto Gosson) (g.n).

Contudo, considerando o valor irrisório da condenação, deve-se acolher parcialmente o pedido do apelante, fixando os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o § 8º do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso do sindicato** e; **dou parcial provimento ao recurso da demandante** para: (i) condenar a ré, a fim de restituir, em dobro, os descontos realizados, acrescidos de correção monetária desde a data dos desembolsos e juros de mora desde a citação, observando-se, para a correção, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC; e (ii) majorar os danos morais para R\$ 5.000,00, quantia que será atualizada a partir da decisão e acrescida de juros de 1% ao mês desde a data em que promovido o desconto indevido (Súmula 54 do STJ), observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

Fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o § 8º do art. 85 do CPC.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO